



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO n.º 2017/005 – CPL/PMC

ASSUNTO: CONVITE 005/2017 – CPL/PMC

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca da contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da escola de ensino infantil e fundamental Noêmia Maria, na sede do município.

Em despacho da Secretária Municipal de Finanças, datado de 24 de fevereiro deste ano, atestou-se a existência de Dotação Orçamentária obtida junto a SEFIN para tal, cuja classificação de despesa ocorrerá através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 11 01 E FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12.122.0007.2.051 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME.**

CATEGORIA ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERC. PESSOA JURÍDICA.

Considerando a existência de dotação orçamentária, o Prefeito Municipal, Autorizou o Processo Licitatório em questão e, posteriormente, remetido o edital referente ao Convite n.º. 005/2017-CPL/PMC, a esta Assessoria Jurídica para elaboração de Parecer.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



II – AN LISE JUR DICA

Disp e o art. 22,  3  que:

Convite   a modalidade de licita o entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou n o, escolhidos e convidados em n mero m nimo de 3 (tr s) pela unidade administrativa, a qual afixar , em local apropriado, c pia do instrumento convocat rio e o estender  aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com anteced ncia de at  24 (vinte e quatro) horas da apresenta o das propostas.

J  o art. 23, disciplina acerca dos valores limites, tendo por base o valor estimado para contrata o, no qual, em se tratando de obras e servi os de engenharia, perfazem o valor de R\$ 1500.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na modalidade CONVITE.

Pela an lise dos autos, verifica-se que o Processo est  em ordem e obedece  s disposi oes da Lei 8666/93, sendo o objeto da licita o devidamente caracterizado por ocasi o da instaura o do Processo e, da mesma forma, detalhado junto ao edital.

Houve tamb m, conforme a exig ncia da lei, a comprova o pela Secretaria Municipal de Finan as da exist ncia de dota o or ament ria pr pria para atender   despesa, tendo sido igualmente atestada a previs o de recursos financeiros suficientes  quela.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Tendo em vista o valor estimado para a despesa, no importe máximo de R\$ 42.720,00 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais).

Ademais, verificou-se que as cláusulas constantes no edital estão de acordo com o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante às suas fases e procedimentos, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a sua elaboração e conformidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova o edital, da forma como se encontra, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Desta forma, em análise a minuta do edital e seus anexos, constatou-se que o processo está dentro dos requisitos exigidos para prosseguimento do certame. Logo, atesta-se que o processo está em condições de que seja iniciada a fase decisória, com expedição de convite para um número mínimo de 3 (três) prestadores, passando-se, posteriormente, às fases de recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e das respectivas propostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 03 de março de 2017.

Romulo Rodrigues Barbosa

Procurador Geral
OAB/PA 21.531